

## Declaração de voto

### PJR N.º 1623/XIII/3.ª (BE)

O projeto de resolução n.º 1623/XIII/3.ª apresentado pelo BE propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo duas coisas distintas:

1. que não aplique qualquer tipo de cativação ao orçamento da Entidade Reguladora da Saúde e
2. que autorize o reforço do orçamento da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) em 1,5 milhões de euros, de forma a garantir a prossecução da sua atividade e o cumprimento do seu plano de atividades.

Este Projeto é justificado pelos autores da iniciativa com o facto de a ERS, apesar de ter uma independência garantida por lei e de deter recursos próprios suficientes para assegurar a persecução do seu papel, ter visto recusado pelo Governo o aumento do seu orçamento e ter sido sujeita à imposição de cativações, o que trouxe uma restrição de meios (designadamente recursos humanos) que, por sua vez, trouxe uma limitação da ação desta entidade independente.

Em nosso entender este Projeto de Resolução aborda um tema relevantíssimo, de reflexão complexa e que tem sido objeto de discussão no quadro da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, nomeadamente o facto de a Lei do Orçamento de Estado (LOE), ao prever a possibilidade de cativações nas Entidades Reguladoras (que se têm verificado) contradizer o previsto na Lei Quadro das Entidades Reguladoras (LQER). Não se tratando, ao que parece, de uma ilegalidade, não deixa de ser inconsistência. **Em nossa opinião não devem existir cativações nos orçamentos das entidades reguladoras, conforme adiante clarificamos.**

A razão de ser é a de que, à luz do disposto na Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto (Lei-quadro das entidades reguladoras), a ERS (assim como qualquer outra entidade reguladora) tem o estatuto de entidade administrativa independente não sujeita a qualquer tipo de tutela ou superintendência governamental (art. 45.º/1), o que lhe assegura uma autonomia na gestão patrimonial e financeira (artigos 3.º/2 a) e 33.º/1) e faz com que o seu financiamento se faça essencialmente através de taxas, contribuições, sanções pecuniárias e outros encargos administrativos cobrados às entidades sujeitas aos seus poderes de regulação (art.36.º), ao invés de transferência de recursos do Orçamento de Estado (que só supletivamente – e sem nunca assumir uma lógica de exclusividade - são admitidas pela referida lei e que implicam um regime diferente e mais exigente - artigos 36.º/2 d) e 33.º/3 – que sujeita as entidades reguladoras à aplicação de um regime financeiro de efetiva intervenção governamental, designadamente, no respeitante a cabimento das despesas, bem como regime e requisitos de autorização de despesas). Note-se, de resto, que esta lógica de independência surge claramente na forma circunscrita como a intervenção do Governo se faz no domínio orçamental (art. 45.º/3 e 4). Assim, este é um regime jurídico que substantivamente traz a consagração de uma opção clara a

favor da independência das entidades reguladoras - algo nem sempre assegurado plenamente no quadro europeu<sup>1</sup>.

Ora, face a este enquadramento fica claro que em termos substantivos a aplicação pelo Governo de cativações de verbas em entidades reguladoras como a ERS (entendidas como uma estratégia de controlo orçamental que permite a retenção de verbas previstas no Orçamento do Estado e se traduz numa redução da dotação utilizável pelos serviços e organismos, sendo a sua descativação sujeita a autorização do Ministro das Finanças) assumem-se como uma clara compressão da independência destas entidades e como contrária ao espírito e sentido que presidem à Lei-quadro das entidades reguladoras.

Este princípio que defendemos, de não cativação de verbas, não deve ser confundido com o desempenho de gestão e a maior ou menor necessidade de recursos financeiros de cada entidade reguladora. Conforme assinalou o Tribunal de Contas (TdC), na Verificação Externa ao Exercício de 2015 da ERS, têm existido vários problemas na gestão da ERS. O Tribunal emitiu um “juízo desfavorável sobre a fiabilidade das demonstrações financeiras”, identificou que o ‘rácio de dirigentes por trabalhador é muito elevado, quando comparado com outras entidades reguladoras (respetivamente 1 dirigente por 2,87 trabalhadores na ERS face a 1 dirigente face a 6,25 trabalhadores na média das outras entidades reguladoras). Identificou também o TdC que a ERS tem excedentes acumulados suficientes para financiar a sua atividade durante 4 anos. Se porventura o Governo for de entendimento que os rendimentos da ERC são excessivos tem instrumentos para os adaptar. Esses rendimentos provêm em 99,9% de vendas e prestações de serviços sobre as entidades reguladas (taxa de registo, contribuição regulatória e taxas de vistoria ). Ora sendo o governo quem, por portaria, estabelece essas taxas, poderá adequá-la, de forma fundamentada, ao nível de atividade desejável da entidade reguladora em vez de usar o instrumento das cativações.

**Sendo claramente favorável à não aplicação de cativações às entidades reguladoras (ponto 1 do projeto de resolução) , mas não sendo favorável - porque insuficientemente justificado e tendo em conta a análise do Tribunal de Contas supra referida - ao reforço de 1,5 milhões de euros no orçamento da ERS, opto pela abstenção não havendo discriminação por pontos neste voto.**

Assembleia da República, 22 de Junho de 2018

**Paulo Trigo Pereira**

**Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista**

---

<sup>1</sup> Por exemplo, em França, conforme nota Marie-Anne Frison-Roche, «Régulateurs indépendants versus LOLF» in Revue Lamy Concurrence, 2006, páginas 70 e 71, existe uma limitação da independência deste tipo de entidades no plano financeiro ditada pela obrigação de que haja a afetação de todos os recursos que provenham do Orçamento do Estado à realização dos fins que justificaram a entrega dessas verbas (consignação dos recursos a fins específicos).